

A ADOÇÃO ROMANA: *ADROGATIO* E *ADOPTIO*. ALGUMAS NOTAS DELINEADORAS, DESDE A LEI DAS XII TÁBUAS ATÉ O *CORPUS IURIS CIVILIS*

Elisete S. de Almeida *

RESUMO: A adoção é um dos institutos mais antigos da humanidade e existiu em vários povos e nas mais diversas épocas. A adoção romana atravessou séculos adormecida e renasceu no século XII pelos glosadores e foi acolhida e depurada pelo movimento codificador europeu iniciado no século XVIII. Assim, o propósito deste trabalho é apontar os traços evolutivos mais importantes da adoção romana no período compreendido entre a Lei Decenviral e o *Corpus Iuris Civilis*.

Palavras-chave: Família. Adoção. *Adrogatio*. *Adoptio*. *Patria Potestas*. Parentesco.

1 INTRODUÇÃO

No livro **La Cité Antique: Étude sur le Culte, le Droit, les Institutions de la Grèce et de Rome**¹, o seu autor, Fustel de Coulanges, nos ensina a importância que os cultos domésticos teriam para as famílias daquelas sociedades. A chama sagrada não poderia se apagar, o culto aos antepassados deveria ser perpetuado e o seu continuador deveria seguir a

* Doutoranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC). Mestre em Ciências Jurídico-Históricas pela FDUC. Especialista em Direito Internacional Público e Direito do Ambiente pela FDUC. Licenciada em Direito pela FDUC.

¹ Referência em língua portuguesa: COULANGES, Fustel de. **A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma**, 11. ed. Lisboa: Clássica, 1988.

linha masculina. Porém, as regras sociais assumidas pelo povo romano nem sempre permitiram a manutenção dos cultos domésticos.

Rômulo, fundador de Roma, preocupado com a liberdade nas relações amorosas e visando a segurança, instituiu a monogamia. Assim, tanto o chefe de família solteiro como o unido em justas núpcias, que não tivesse filhos do sexo masculino, que lhe desse a continuidade nos cultos, assistiria a morte da sua família. Por outro lado, a extensão do poder paternal seria absoluta, não podendo o pater abdicar do seu poder sobre os filhos, mesmo que não os tivesse admitido, através do *tollere liberum*, no seio da sua família.

Era necessário encontrar um meio de suprir aquela falta de descendência na linha masculina. A chama sagrada não poderia apagar-se. Assim, as adoções (de *adoptionibus*), isto é, o direito de dar um filho em adoção (*datio in adoptionem*), ou de adotar um filho (*adoptio/adrogatio*) pertencente ao *paterfamilias*, vieram ajudar a colmatar aquela grave lacuna.

Na antiguidade romana, só poderia recorrer à adoção o *pater* que não possuísse descendência legítima, sendo casado ou não, pois, o que estava em causa seria a garantia da continuação dos cultos religiosos e da família². Porém, os objetivos poderiam também ser políticos, pois, através deste artifício, perpetuava-se um privilégio político; dentre os vários exemplos, um dos mais conhecidos, é o da adoção de Otávio por Júlio César³.

No entanto, apesar das formalidades exigidas, tal como na filiação legítima, em que se seguia o ritual *lustratio*, na adoção também haveria de se seguir um ritual para receber

² Neste sentido vide COULANGES, F., o.c., 62; e BIONDI, B., *Istituzioni di Diritto Romano*, Dott. A. Giuffrè Editore (Milano, 1972), 555.

³ SANTOS, Severino Augusto dos. *Direito Romano: tutela de idade (Tutela Impuberum)*, Editora Forense, 1ª Edição, (Rio de Janeiro, 2005), 44-45.

o novo membro na família e introduzi-lo nos seus cultos religiosos. Nas palavras de Coulanges: “dizia-se do adotado in sacra transit, passou ao culto da sua nova família”⁴.

Independente do tipo de adoção, *adrogatio* ou *adoptio*, a consequência da entrada do novo membro na família seria sempre a mesma, assumiria os mesmos direitos e obrigações que os outros membros daquela família, fossem de natureza patrimonial, social ou pessoal⁵.

2 ADROGATIO

Inicialmente, só seria possível adotar uma pessoa do sexo masculino⁶, púbere (*vesticeps*)⁷ e *sui iuris*, este tipo de adoção era conhecida como *adrogatio* e, provavelmente, é anterior a Lei das XII Tábuas⁸. Assim, um *paterfamilias*⁹, que não tivesse descendência legítima e quisesse ver os seus

⁴ Vide COULANGES, F., o.c., 63.

⁵ Neste sentido vide CRUZ, Guilherme Braga da. Algumas Considerações sobre a *Perfiliatio*, in: BFD XIV, Coimbra Editora, (Coimbra, 1938), 12-13.

⁶ Gaius 1, 101 “Iguamente, por autoridade do povo não se adotam mulheres, porque assim pareceu melhor [...]”. Para as Institutiones do Jurisconsulto Gaio vide INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIUS. Obra traduzida para o português por José Cretella Júnior e Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais, (São Paulo, 2004).

⁷ Gell. 5, 19, 7 “arrogari non potest, nisi jam vesticeps”, ou seja, a adrogação só era permitida aos maiores de 14 anos. Vide Auli Gelli Noctes Atticae ex Editione Jacobi Gronovii, Volumen Primum, Curante et Imprime A. J. Valpy, A. M., (Londini, 1824), 402 e nota d, in <http://books.google.com.br/books?id=h9AIAAAAQAAJ>. Observe-se que, apesar da referência aos 14 anos, a idade da puberdade, durante muitos séculos, não foi fixada, havendo desentendimento, sobre tal, entre as escolas sabiniana e proculeiana, entendendo, a primeira, que a puberdade deveria ser determinada através da inspeção corporal, enquanto a escola proculeiana defendia a fixação nos 14 anos de idade completos; porém, esta última teoria só foi totalmente acolhida durante o período justinianeu.

⁸ FAYER, Carla. La Familia Romana: Aspetti Giuridici Antiquari. Parte Prima. Problemi e Ricerche di Storia Antica 16, «L'Erma» di Bretschneider (Roma, 1994), 293.

⁹ Gaius 1, 104 “As mulheres não podem jamais adotar, pois não têm sob seu poder nem sequer os filhos naturais”.

cultos domésticos continuados, ad-rogava outro *paterfamilias*, membro do *populus romanum Quiritum*, que sofreria uma *capitis deminutio minima*¹⁰, ou seja, passava da condição de *sui iuris* para a de *alieni iuris* e ingressava, sozinho ou com toda a sua família, para a família do adrogante, sujeitando a si e a sua família a *patria potestas* deste¹¹.

Aquele que se julgasse ter possibilidades de gerar filhos próprios ou que não tivesse declarado a ausência de filhos, não alcançaria sucesso na tentativa de uso desta prerrogativa.¹²

Igualmente a outros direitos conferidos ao *pater*, a *adrogatio*, por se tratar de um “ato grave” e acarretar uma

¹⁰ Gaius 1, 162 “Mínima é, por fim, a alteração da capacidade, quando a pessoa conserva a cidadania e a liberdade, alterando-se, porém, o estado (status), o que ocorre com os adotados, assim como com os que fazem a coempção, aos dados em mancipio e aos manumitidos depois da mancipação, e isso ocorre de tal modo que ele sofre alteração de capacidade tantas vezes quantas o que for mancipado ou manumitido”; D. 4, 5, 3 “PAULO; Comentarios al Edicto, libro XI. – Está establecido que los hijos que siguen al padre arrogado sean disminuidos de cabeza, como quiera que se hallen en ajena potestad, y hayan mudado de familia”. Vide FUENTESECA, Pablo. *Derecho Privado Romano*, (Madrid, 1978), 353-354; BIONDI, B., o.c., 557. Para o *Corpus Iuris Civilis* vide *Corpus Iuris Civilis / Cuerpo del Derecho Civil Romano*, a doble texto, traducido al castellano del latino, publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen, traducido por Don Ildefonso L. Garcia del Corral. Jaime Molinas Editor – Barcelona, 1889, (Editorial Lex Nova, Valladolid, 2004).

¹¹ Lei das XII Tábuas, fragmentos não classificados extraídos de Hotomano, 5 “Aquele que adotou como filho um filho que o pai lhe vendeu tenha sobre ele o poder de vida e morte e que esse filho adotivo seja considerado como se fosse nascido do adotante e sua mulher”; I. 1, 11 “mas no sólo los hijos naturales, según lo que hemos dicho, están bajo nuestra potestad, sino también los que adoptamos.”; Gaius 1, 107 “À adoção perante o povo, o fato de que se alguém tem filhos sob seu poder, se se der em adrogação, sujeita-se, não só a si mesmo, ao poder do adrogante, como também seus filhos caem sob o poder do adrogante, como se fossem netos dele.”. Vide FUENTESECA, P., o.c., 353; VOLTERRA, Edoardo. *Famiglia (Diritto Romano)*, in *enciclopedia Del Diritto (ED)*, Volume XVI. GIUFFRÈ Editore, (Varese, 1967), 738; BIONDI, B., o.c., 552 e 555.

¹² C. 8, 48 [47], 3 “Los mismos Augustos á MARCIANO. – Puesto que confiesas que es liberto tuyo aquel á quien quieres arrogar, y no has expuesto en tu súplicas ninguna causa justa, esto es, que no tienes hijos, ten entendido que se opone á tu deseo la autoridad del derecho. Publicada á 16 de las Calendas de Julio, bajo el segundo consulado de MÁXIMO y el de AQUILINO. [286.]”

modificação nos cultos domésticos, se realizava envolta por um formalismo. Os *comitia curiata* reuniam-se duas vezes por ano em Roma¹³ com o propósito de participar nestas cerimônias, que eram presididas pelo *pontifex maximus* e acompanhadas pela consulta ou *rogatio* ao povo¹⁴, por isso é identificada como adoção feita pelo povo (*adoptio per populum ou auctoritate populi*)¹⁵. Assim, após a aprovação pelo povo, o adotado fazia a *detestatio sacrorum* (renúncia ao próprio culto doméstico) e os *comitia curiata* emitiam um voto com o qual seria emanada uma *lex curiata*, que aperfeiçoava o ato outorgando-lhe eficácia para o *ius civile* e, através dela, era estabelecido um laço imaginário de filiação legítima entre o ad-rogador e o ad-rogado, fazendo surgir a *patria potestas* do ad-rogador sobre o ad-rogado¹⁶.

Com a evolução da sociedade romana, a *adrogatio*

¹³ Gaius 1, 100 “Quanto à adoção feita pelo povo, ela não se realiza nunca em nenhum lugar a não ser em Roma [...]”.

¹⁴ Gaius 1, 99 “Por autoridade do povo adotamos os que são *sui iuris*, denominando-se, essa espécie de adoção, adrogação, porque o adotado é consultado, ou seja, é interrogado, se quiser ter, como filho legítimo, aquele que vai adotar e o adotado é consultado, se consente que isso se faça; e o povo é consultado, se ordena que assim se faça. Vide FUENTESECA, P., o.c., 353; GARRIDO, Manuel Jesus Garcia. Derecho Privado Romano, 9ª Edição. Dykinson, (Madrid, 2000), 278. É de se ter em atenção que em Gaius 1,98, temos: “Ora, a adoção é feita de dois modos: por autoridade do povo [...]”, e na Digesta Justinianeia temos: “Porque la adopción general se hace de dos modos: ó con la autoridad del Príncipe [...]”, o que nos levaria a uma contradição, porém, DELL’ORO vem esclarecer que aquele fragmento que encontramos em D. 1, 7, 2, não é genuíno. Vide DELL’ORO, Aldo. “Confirmatio Adoptionis non Iure Factae”, in LABEO, Jovene - 5 (1959) 1 – Napoli, 14.

¹⁵ Vide JUSTO, António dos Santos. Direito Privado Romano – IV (Direito da Família), *Stvdia Ivridica* 93, in BFD, Coimbra Editora, (Coimbra, 2008), 38.

¹⁶ Neste sentido vide FAYER, C., o.c., 303; FUENTESECA, P., o.c., 353; BIONDI, B., o.c., 555; GARRIDO, M. J. G., o.c., 278; BRANCA, Giuseppe. Adozione – Diritto Romano, in ED – I, Giuffrè Editore, (Varese, 1958), 579-580. Mesmo após uma *adrogatio* ou uma *adoptio*, há quem entenda, com base em Ulpiano (D. 25, 3, 5, 1), que, aqueles que não se encontrem mais sob a potestas do seu pater, possam requerer alimentos. Vide Alimenti, in ED – II, Giuffrè Editore, (Varese, 1958), 19 e ZOZ, Maria Gabriella. In Tema di Obbligazioni Alimentari, in BIDR – vol. XII, Giuffrè Editore, (Milano, 1970), 326-329.

sofreu algumas alterações. Na época clássica, ao tempo de Cícero, a *auctoritate populi* deixou de ter voz junto aos *comitia curiata*, tendo sido substituído por trinta *lictors*, os quais representavam trinta curiões¹⁷.

Ainda na época Clássica, Antonino Pio, através de uma epístola enviada ao colégio dos pontífices, permitiu a adrogação dos impúberes¹⁸. Para tanto, além de ser necessária uma justa causa, também teria de haver vantagens para o adrogado. Para a sua concretização dever-se-ia averiguar se o adrogador era uma pessoa idónea e se não era motivada por causa torpe, se havia concordância dos parentes do impúbere ou do seu tutor e a prestação de uma garantia através de uma caução¹⁹. A *adrogatio* estava vedada aos tutores e aos curadores dos menores de vinte e cinco anos, pois, do contrário, aqueles ficariam eximidos de prestar contas²⁰.

Durante a época pós-clássica, através de uma constituição dos Imperadores Diocleciano e Maximiano, datada de 286 d.C., passou-se a permitir que as adrogações de impúberes fossem feitas nas províncias, perante o presidente

¹⁷ Neste sentido vide FAYER, C., o.c., 302; BIONDI, B., o.c., 556; GARRIDO, M. J. G., o.c., 278.

¹⁸ Gaius 1, 102 “[...] Em nossos dias, mediante epístola do excelso imperador Antonino, dirigida aos pontífices, se a causa da adoção for considerada justa, ela é permitida sob certas condições”. Vide FAYER, C., o.c., 299; GARRIDO, M. J. G., o.c., 279, observe que GARRIDO remete a adrogação dos impúberes para a época pós-clássica.

¹⁹ Vide JUSTO, A. S., Direito Privado Romano – IV, o.c., 40.

²⁰ D. 1, 7, 17 “ULPIANO; Comentários á SABINO, libro XXVI. – Y no se permite al que administro la tutela ó la curatela de alguno arrogar á este, si fuese menor de veinticinco años el que es arrogado; no sea que lo arrogue, para no rendir cuentas. También se ha de inquirir, si para la arrogación hubiere quizá oculta alguna causa torpe. § 2. – Y en verdad que ante todo deberá examinarse, que bienes tenga el pupilo, y cuáles el que lo quiera adoptar, para que se estime por su comparación, si la adopción puede entenderse conveniente para el pupilo; en segundo lugar, de qué género de vida sea aquel que quiera agregar el pupilo á su familia; en tercer lugar, de qué edad sea el mismo, para que se juzgue, si seria mejor que pensara en procrear hijos, que en reducir á su potestad á otro de una familia extraña.”; D. 1, 7, 32, 1 “El Emperador Tito Antonino decidió por rescripto, que debía permitirse al tutor adoptar á su enteado”.

da província²¹. Também nesta época foi permitida a ad-rogação de mulheres perante o pretor ou, nas províncias, perante o procônsul ou o legado²². Também, através de Diocleciano e Maximiano, foi permitido às mulheres ad-rogarem os seus enteados, como forma de consolo pelos filhos legítimos que houvera perdido²³.

Ainda na época pós-clássica, de acordo com Santos Justo, foi proibido ao *pater* ad-rogar o seu filho tido com uma concubina²⁴.

Assim, a *adrogatio* foi aos poucos sendo delineada, na expressão de Modestino, “No solo la naturaleza, sino también las adopciones, hacen hijos de familia”²⁵. Quanto aos requisitos, pode-se dizer que, na época imperial, seria, em princípio, exigido do adotante ter pelo menos sessenta

²¹ C. 8, 48 [47], 2 “Los Emperadores DIOCLECIANO y MAXIMIANO, Augustos, á TIMOTEO. – Tendrás como hijo al impúbero, que deseas arrogar como descendiente natural, si los que le están unidos por los vínculos de la sangre hubieren confirmado ante el presidente de la provincia que esto le conviene [...]. Porque la arrogación hecha por indulgencia de príncipe es válida insinuada ante el pretor ó el presidente, del mismo modo que se hubiese sido hecha por el pueblo con arreglo al antiguo derecho”. De acordo com FAYER, a última parte desta constituição “insinuada ante el pretor ó el presidente” trata-se de uma interpolação. A A. também chama a atenção para uma interpolação na constituição de 294-305, também atribuída aos Imperadores Diocleciano e Maximiano: C. 8, 48 [47], 6 “Los mismos Augustos y Césares á MELIANO. – Las arrogaciones de los que son de propio derecho no se pueden hacer ni en esta regia ciudad, ni en las provincias, sino por rescripto del príncipe.”, pois a expressão “regia ciudad”, indicando a capital, trata-se de uma locução justinianeia. Vide FAYER, C., o.c., 304-305.

²² Gaius 1,101 “[...] mas perante o pretor ou, nas províncias, perante o procônsul ou o legado, também costumam ser adotadas mulheres”.

²³ C. 8, 48 [47], 5 “Los mismos Augusto y Césares á SIRA. – Es cierto que no puede arrogar la mujer, la cual no tiene bajo su potestad ni á sus propios hijos. Mas como para consuelo de tus hijos, que has perdido, deseas adoptar á tu hijastro en calidad de legítimo descendiente, accedemos á tus súplicas conforme á lo quien hemos anotado, y permitimos que los tengas en concepto de hijo natural y legitimo lo mismo que si hubiere nacido de ti. Publicada en Tribalis á 3 de las Nonas de Diciembre, bajo el consulado de TIBERIANO y de DION. [291.]”. Há quem entenda que, com esta disposição excecional de Diocleciano, a proibição da adoção pelas mulheres, que antes vimos em Gaio 1,104, fora derrogada. Vide RUGGERI, Carmela Russo. Ancora Sulla Donna Adottante, in LABEO 36, (Napoli, 1990), 64-65.

²⁴ Vide JUSTO, A. S., Direito Privado Romano – IV, o.c., 40.

²⁵ D. 1, 7, 1.

anos de idade, não ter prole, não recorrer à adoção por mais de uma vez e, em regra, não adotar quem fosse mais rico²⁶.

3 ADOPTIO

Outra forma de adoção que foi reconhecida desde a época arcaica, sendo, muito provavelmente, posterior a Lei das XII Tábuas, é a *adoptio*, ou seja, casos em que um *paterfamilias* entregava em adoção (*datio in adoptionem*) um *filius familias* que estivesse sob o seu poder (*alieni iuris*) a outro *paterfamilias*, para que este pudesse suprir a falta de descendência legítima e dar continuidade ao seu nome e aos seus cultos domésticos²⁷; tal procedimento teria sido

²⁶ D. 1, 7, 15, 2 “ En las arrogaciones se debe examinar, si por acaso es menor de sesenta años el que arroga, porque deba atender preferentemente á la procreación de hijos, salvo si una enfermedad ó la mala salud fuere el motivo, ó si hubiese otra justa causa para arrogar, como si quisiere adoptar á una persona pariente suyo.”; D. 1, 7, 15, 3 “Tampoco debe nadie arrogar á muchos, sino por justa causa; pero ni al liberto ageno, ni el menor al mayor”; D. 1, 7, 17, 3 “Además de esto se ha de ver, si no se debe permitir al que tuviere uno ó varios hijos adoptar á otro; ó para que no se disminuya á los que hubiere procreado de justas nupcias la esperanza que cada uno de estos hijos se procure con su obsequio; ó para que el que fue adoptado no perciba menos de lo que fuere digno que consiga.”; D. 1, 7, 17, 4 “Algunas veces se permitirá también al más pobre adoptar al más rico, si fuera patente la sobriedad de su vida; ó una afección honrada y evidente.”. Vide BIONDI, B., o.c., 556.

²⁷ Neste sentido vide FAYER, C., o.c., 333; BIONDI, B., o.c., 557; FUENTESECA, P., o.c., 354. BONFANTE entende que a antiga família romana era uma família política e que a adoção era um instituto orgânico através do qual se agregava um novo elemento no seio ético-religioso daquela família política: “L’adozione nell’antico diritto romano era un istituto organico rappresentante l’aggregazione alla famiglia politica nella sua piena essenza etico-religiosa; parte integrante quindi del sistema familiare. La qualità di filiusfamilias non coincideva necessariamente con quella di figlio come non coincide necessariamente la qualità di cittadino con quella di nativo”, porém, esta teoria política quanto a estrutura da gens e da família está superada. Vide BONFANTE, P. Corso di Diritto Romano – Vol. I – Diritto di Famiglia, Attilio Sampaolesi Editore, (Roma, 1925), 36. De acordo com RUGGERI, as condições sócio- econômicas propícias para que se verifique a possibilidade de expulsão definitiva de uma criança da sua família de origem, através da emancipatio ou da datio in adoptionem, só puderam ser observadas a partir do século IV a.C.. RUGGERI, Carmela Russo. La Datio in Adoptionem, I, Origine, regime giuridico e riflessi politico-sociali in età repubblicana ed imperiale, «Pubblicazioni degli Istituti di Scienze Giuridiche, economiche, politiche e sociali della Facoltà di Giurisprudenza dell’Università di Messina, 158» [Milano, Giuffrè, 1990], apud PAPA, Giovanni. La «Datio in Adoptionem», in LABEO, Jovene – 39 (1993) 2- Napoli, 267.

inspirado na *adoptio* servi que é anterior a Lei da XII Tábuas²⁸.

Esta forma de adoção era feita por ordem de um magistrado²⁹ e não haveria alteração na capacidade do adotando, pois, sendo *alieni iuris* em sua família original, entraria em sua família adotiva como *alieni iuri*³⁰. Porém, para o *paterfamilias* natural abdicar da sua *patria potestas* sobre um filho do sexo masculino, entregando-o em adoção, deveria seguir um processo que se dividia em duas partes. Isto é, num primeiro momento teria que recorrer à *mancipatio* da Lei das XII Tábuas, sendo realizadas três *emancipationes* e duas *manumissiones*, todas fictícias³¹; na segunda fase deste processo, dava-se a concretização da adoção, realizada através de um processo chamado *in iure cessio*³², na forma fictícia da *legis actio sacramento in rem*³³; assim, o adotante, através

²⁸ Vide FAYER, C., o.c., 293-294 e 311-312; GARRIDO, M. J. G., o.c., 279-280; VOLTERRA, E., *Adozione*, in NNNDI – I, Vnione Tipografico-Editrice Torinese, (1957), 287; BRANCA, G., o.c., 580; RUGGERI, Carmela Russo. *La Datio in Adoptionem*, o.c., 268.

²⁹ Gaius 1, 99 “[...] Por imposição do magistrado adotamos os que estão sob o poder dos pais [...]”.

³⁰ Neste sentido vide BIONDI, B., o.c., 558.

³¹ Gaius 1, 134 “Além disso, os pais, dando os filhos em adoção, deixam de tê-los sob seu poder. E quanto ao filho, para ser dado em adoção, recorre-se a três mancipações seguidas de manumissões, como é uso, quando o pai emancipa o filho para torná-lo *sui iuris* [...]”. Vide FUENTESECA, P., o.c., 354-355; BRANCA, G., o.c., 580.

³² Gaius 2, 24 “A *in iure cessio* é feita assim: aquele a quem a coisa é cedida perante o magistrado (*in iure*), tornando-a, diz, perante o magistrado do povo romano, como, por exemplo, o pretor, o seguinte: EU DIGO QUE ESTE ESCRAVO É MEU PELO DIREITO DE QUIRITES. Em seguida, depois de ter vindicado a coisa, o pretor interroga o cedente, perguntando-lhe se ele não a contravindica. Diante da resposta negativa ou do silêncio deste, o pretor adjudica ao vindicante a coisa que recebe o nome de ação da lei. Isto também se pode fazer nas províncias, perante os presidentes”.

³³ “A *legis actio per sacramentum in rem*: protegia os direitos absolutos do *paterfamilias* sobre res e pessoas sujeitas à sua potestas. Portanto, servia para: [...] d) afirmar, perante um terceiro, a *patria potestas* sobre os filhos; a *manus* sobre a mulher; e os direitos sobre outras pessoas sujeitas à sua potestas (pessoas *in mancipium*, *addictus* e *nexus*, etc.)”. Vide JUSTO, António dos Santos. *Direito Privado Romano – Volume I*, in *Studia Iuridica* 50 – BFD, 2ª Edição, Coimbra Editora, (Coimbra, 2003), 292.

de uma *vindicatio in suam patriam potestatem*, reivindicava como seu o adotando, declarando ao magistrado que este era seu descendente legítimo³⁴; por sua vez, o pater, através de uma *confessio in iure* ou do seu silêncio, permitia ao magistrado reconhecer o adotando como descendente legítimo do adotante, bem como o adotante seria considerado ascendente legítimo do adotando, assim, o adotante adquiria *ipso iure a patria potestas* sobre o adotado³⁵.

Ora, este procedimento surtiria efeitos para o adotando, qual seja, haveria uma quebra nos laços de agnação, gentilícios e sucessórios com a sua família natural, passando o adotando a ter tais laços com a família do seu adotante³⁶. Caso o adotando tivesse prole legítima, estes permaneceriam sob a *patria potestas* do pater natural (avô, bisavô, etc.), ou seja, na ausência de acordo em contrário, o único que mudaria de família seria o adotando³⁷.

³⁴ Neste sentido vide FAYER, C., o.c., 315; FUENTESECA, P., o.c., 355.

³⁵ Gaius 1, 134 “[...] A seguir, o sui iuris é remancipado ao pai e o adotante reivindica o filho frente ao pai, perante o pretor, dizendo que o filho é seu e, não havendo contestação, o filho é adjudicado pelo pretor ao reivindicante. Ou, então, não é remancipado ao pai, mas sim ao adotante, com quem se encontra o filho, em terceira mancipação, o reivindica contra o pai. Sem dúvida alguma, é melhor remancipá-lo ao pai. Quanto às demais pessoas dos filhos, do sexo masculino ou do feminino, basta uma só mancipação, que pode, ou não, realizar-se perante o presidente”. Vide JUSTO, A. S., v. – IV, o.c., 46; VOLTERRA, E., *Famiglia*, o.c., 738.

³⁶ D. 38, 10, 4, 10 “El que fué dado en adopción, ó emancipado, conserva todas las cognaciones ó afinidades que tuvo, y pierde los derechos de la agnación; pero en la familia, en que entro por la adopción, nadie es cognado de él salvo el padre, y aquellos de quienes se hace agnado; mas nadie absolutamente es afín de él en aquella familia.”; Gaius 2, 136 “Os filhos adotivos, enquanto se encontram nessa condição, são como se fossem naturais [...]”; I. 1, 11, 8 “Bajo muchos aspectos se asimila el que fue adoptado ó adrogado al que nació de legítimo matrimonio: y por tanto, si alguno hubiere adoptado por rescripto del emperador, ó ante el pretor, ó ante el presidente de la provincia, á quien no fuera extraño, puede dar á este en adopción á otro.”; I. 2, 13, 4 “Los hijos adoptivos, mientras están bajo la potestad del padre adoptivo, son considerados de la misma condición que lo son los habidos de justas nupcias; y así, deben ser instituidos herederos ó desheredados, según lo que hemos expuesto respecto á los naturales [...]”. Vide FUENTESECA, P., o.c., 355; FAYER, C., o.c., 319; GARRIDO, M. J. G., o.c., 280.

³⁷ D. 1, 7, 40 “MODESTINO; Diferencias, libro I. – [...] lo que no acontece del mismo modo en la adopción, porque los nietos habidos del adoptado son retenidos en la potestad del abuelo natural”.

Na transição entre a época arcaica e a época clássica começa-se a sentir uma lenta transformação nos laços familiares, os tradicionais laços agnáticos começam a ser superados pelos laços cognáticos, ou seja, pelos laços de sangue e afinidade³⁸; assim, enquanto o vínculo familiar era o de agnação, o adotando entrava na família do adotante como agnado deste³⁹, quando os laços passaram a cognáticos, o adotando entrava na nova família como se fosse um descendente sanguíneo do adotante, apesar dos reais laços sanguíneos permanecerem com a família natural, ou seja, o adotando teria laços cognáticos tanto com o seu pater adotivo como com a sua família natural⁴⁰. Desta forma, através da adoção, surgiria um vínculo artificial de consanguinidade entre o adotante e o adotado, assumindo este a posição jurídica de descendente natural, inclusive passando a ter os mesmos direitos sucessórios que um filho legítimo⁴¹.

³⁸ CRUZ, Guilherme Braga da; e COSTA, Mário Júlio de Almeida, *Lições de Direito Romano* (Coimbra, 1958), 528-n.r. 3.

³⁹ D. 1, 7, 7 “Celso; Digesto, libro XXXIX. – Cuando se hace una adopción, no es necesaria en ella la autoridad de aquellos entre quienes son consigüientes los derechos de agnación.”; D. 38, 16, 2, 3 “Mas poco importa que este agnado haya sido tenido por nacimiento, ó por adopción; porque el que es adoptado se hace agnado de los mismos de quien lo fue su padre, y tendrá la herencia legítima de ellos, ó ellos la de él.”; I. 3, 2, 2 “También por la adopción se establece el derecho de agnación, por ejemplo, entre los hijos naturales y los que el padre de ellos adoptó, y no hay duda de que, aunque impropriamente, sean llamados consanguíneos; del mismo modo, si alguno de los demás agnados, como el hermano, ó un tío paterno, ó finalmente el que se halla en grado más distante, hubiere adoptado á alguien, no hay duda que está entre sus agnados”.

⁴⁰ Vide FAYER, C., o.c., 323.

⁴¹ D. 38, 8 [9], 1, 4 “La adopción también produce cognación; porque de los mismos de quienes se hará agnado el que fue adoptado, se hará también cognado; pues siempre que se trate de cognados, lo entenderemos de modo que se comprendan también los que por la adopción se hicieron cognados. Resulta, pues, que el que fue dado en adopción retiene en la familia de padre natural los derechos de la cognación, así como también los adquiere en la familia adoptiva; pero en la familia adoptiva adquirirá la cognación solamente de aquellos de quienes se hizo agnado, más en la natural retendrá la de todos”; D. 38, 16, 1, 2 “Debemos entender que son herederos suyos los hijos y las hijas, ya naturales, ya adoptivos.”; D. 38, 16, 1, 11 “Pero no solamente los naturales, sino también los adoptivos tendrán derechos de consanguinidad con los que están en la familia, ó en el claustro materno, ó con los que nacieron después de la muerte del padre”. Vide FAYER, C., o.c., 320-321.

Apesar dessa alteração na condição familiar do adotado, é de se notar que, pelo menos durante a época imperial, a sua condição social poderia permanecer a mesma ou até melhorar, independente da condição social do adotante ser inferior, é o que se pode depreender dos comentários de Paulo à lei *Iulia et Papia*⁴². Porém, caso o adotado fosse emancipado, todo o direito adquirido com a adoção se perderia⁴³.

Para alguns doutrinadores, como Voci, é de se crer que durante a época clássica passou a ser necessário o consentimento do adotando para a conclusão do processo de adoção⁴⁴; porém, dentre outros, Biondi é de opinião contrária, entendendo que, para além do adotando não participar no processo de adoção, a sua vontade não seria tida em consideração.⁴⁵

⁴² D. 1, 7, 35 “Por la adopción no se disminuye la dignidad, sino que se aumenta; por lo cual un Senador, aunque fue adoptado por un plebeyo, permanece Senador; de la misma manera queda también el hijo del Senador.”; D. 1, 9, 6, 1 “El hijo dado por un Senador en adopción á aquél que es de inferior dignidad, es reputado como hijo de Senador; porque no se pierde la dignidad senatoria por la adopción del de inferior dignidad, del mismo modo que no se deja de ser Consul.” Vide FAYER, C., o.c., 322.

⁴³ D. 38, 6, 1, 6 “Mas debemos entender por descendientes, los que dijimos que deben ser admitidos á l posesión de los bienes contra el testamento, tanto naturales, como adoptivos; pero á los adoptivos los admitimos solamente si estuvieren bajo potestad; más si fueren de propio derecho, no son invitados á la posesión de los bienes, porque por la emancipación se disolvieron los derechos de l adopción”. Vide FAYER, C., o.c., 323.

⁴⁴ D. 1, 7, 5 “[...] pero si son dados por el padre en adopción, se ha de atender á la voluntad de uno y otro, ya sea consintiendo, ó ya no contradiendo.”; C. 8, 47 (48), 10 pr “[...] cuando en este caso también al hijo que se o pone se le da licencia por el derecho antiguo, y no es obligado á pasar contra su voluntad á otra familia? [...]”.

⁴⁵ De acordo com BONFANTE, em análise à adoção no direito justinianeu “Per la prima volta l’adozione appare quale un trasferimento, una cessione del figlio da un padre all’altro. Ma l’imperatore ha pure ordinato per la prima volta anche la necessità dell’adesione del filiusfamilias, se non nella forma di aperta dichiarazione, almeno in quella di un assentimento passivo manifestato dal silenzio, dal non contraddire all’atto dei due padri”. BIONDI traz-nos que “L’adottato resta straneo all’atto, se non come obbietto, e da prima non è chiamato a manifestare il suo consenso [...] l’adoptio riguarda esclusivamente i due patresfamilias; pertanto la legislazione clássica è muta”. VOLTERRA, também é da opinião de que “la procedura dell’adoptio sai del tutto indipendente dalla volontà dell’adottato”, porém, “Questa condizione meramente passiva dell’adottato, la quale sarà, come è noto, completamente trasformata dalle costituzioni del Basso Impero e soprattutto da Giustiniano”. Vide BONFANTE, P. Corso, o.c., 27; BIONDI, B., Istituzione, o.c., 558; VOLTERRA, Edoardo. La Nozione dell’Adoptio e dell’Arrogatio Secondo i Giuristi Romani del II e del III Secolo d.C., in BIDR, vol. LXIX, (Milano, 1966), 123-126; BRANCA, G., o.c., 580; e Vide FAYER, C., o.c., 315-317.

A adoção poderia revestir, ainda, uma finalidade política. Isso ocorreu, principalmente, no último século da época republicana ou início da época clássica. Assim, para garantir um privilégio político já existente, dando-lhe continuidade, na ausência de descendente natural que pudesse garantir o monopólio deste privilégio, recorria-se ao processo de adoção⁴⁶.

Outra forma de se recorrer à adoção seria através de testamento (*adoptio testamentaria*)⁴⁷. De acordo com Fayer essa adoção não era muito recorrente, sendo que só se aperfeiçoava com a morte do testador, ou seja, dava-se através de um ato *mortis causa* e o adotante poderia ser uma mulher *sui iuris*⁴⁸. Uma das características dessa adoção prende-se com o não exercício da *patria potestas* pelo adotante⁴⁹, sendo que, o efeito sucessório visado seria, apenas, o *nomen familiae*⁵⁰.

Uma última forma de adoção a ser brevemente abordada é a *adoptio in fratrem*, praticada até os Imperadores Diocleciano e Maximiano proibi-la. Essa adoção teve a sua prática desenvolvida no Oriente e tinha como objetivo fazer com que dois desconhecidos adquirissem a condição de irmãos⁵¹.

⁴⁶ Vide FAYER, C., o.c., 336-337.

⁴⁷ Neste sentido vide COSTA, Mário Júlio de Almeida. Temas de História do Direito – III – Instituições – Adopção, in BFD – Vol. XLIV, Gráfica de Coimbra, (Coimbra, 1968), 271.

⁴⁸ Vide FAYER, C., o.c., 353; GARRIDO, M. J. G., o.c., 280.

⁴⁹ Vide FAYER, C., o.c., 353.

⁵⁰ Vide FUENTESECA, P., o.c., 355.

⁵¹ C. 6, 24, 7 “Los Emperadores DIOCLECIANO y MAXIMIANO, Augustos, á ZIZÓN. – Ni aun entre los extranjeros podia uno hacer Hermano á otro por la adopción. Así, pues, como quiera que sea nulo lo que dices que tu padre quiso hacer, el presidente de la provincia cuidará de que se te restituya la porción de herencia que como Hermano adoptado, instituido heredero, tiene aquel contra quien suplicas. Publicad á 3 de las Nonas de Diciembre, bajo el segundo consulado de DIOCLECIANO y el de ARISTÓBULO. [285.]”. Observe-se que, para Volterra, “Al diritto romano appare sconosciuta l’adoptio in fraternitatem, ricordata nella discussa C, 6, 24, 7, che sembra però riferirsi a istituti in uso presso popolazioni provinciali”. Vide VOLTERRA, E., Adozione, o.c., 288; e Vide FUENTESECA, P., o.c., 355.

Para finalizar, resta-nos ver o desenvolvimento da adoção no período do Imperador Justiniano, o qual deixou a sua marca classicista através da atualização e compilação do *Ius Romanum*⁵².

A grande preocupação neste período prendeu-se, principalmente, com os direitos sucessórios adquiridos pelo adotado através da adoção e com os aspetos formais da adoção.

Nessa época surge o famoso adágio «*adoptio naturam imitatur*», ou seja, “a adoção imita a natureza”, o qual inspirou os requisitos da *adoptio justinianeia*⁵³.

Quanto aos aspetos formais, foram suprimidos os atos de emancipação e de manumissão, conhecidos desde a Lei das XII Tábuas, para que se chegasse à adoção, tal procedimento tornou-se simplificado, bastando, para a sua conclusão, que o titular da *patria potestas* que desejasse entregar um dos seus descendentes em adoção, comparecesse perante o juiz competente, juntamente com o adotando e o adotante, e, mediante ata, manifestasse a sua vontade. A adoção seria confirmada desde que não houvesse oposição pelas partes.⁵⁴

⁵² Vide CRUZ, Sebastião. Direito Romano (Ius romanum)- volume I. Introdução. Fontes, (Coimbra, 1984), 51.

⁵³ Definição semelhante pode-se encontrar no Gaius Visigótico. Gai. Epit. Pr.1, 5 “Adoptio naturae similitudo est, ut aliquis filium habere possit quem non generavit”. Vide COSTA, Mário Júlio de Almeida. A Adopção na História do Direito Português, in Separata da Revista Portuguesa de História – Tomo XII, (Coimbra, 1965), 11; BONFANTE, P., o.c., 30; VOLTERRA, E., Adozione, o.c., 288; BRANCA, G., o.c., 581.

⁵⁴ C. 8, 48 [47], 11 “El mismo Augusto á Juan, Prefecto del Pretorio. – Corrigiendo ó suprimiendo los antiguos rodeos respecto á las adopciones, que solian hacerse mediante tres emancipaciones y dos manumisiones tratándose de hijos, ó mediante una sola emancipación tratándose de los demás descendientes, mandamos, que le sea lícito al ascendiente, que desea dar en adopción hijos constituidos bajo su potestad, manifestar, sin la antigua observancia de las emancipaciones y manumisiones, esto mismo, mediante actas, ante el juez competente, hallándose presente el que es adoptado, y no oponiéndose tampoco el que lo adopta. Dada en Constantinopla á 5 de las Calendas de Noviembre, bajo el consulado de Lampadio y de Oreste, varones esclarecidos. [530.]”.

Alteração profunda pode-se sentir quanto ao direito sucessório do adotado, que anteriormente encontrava-se fragilizado, pois este perdia os seus privilégios sucessórios quanto à sua família natural, passando a ocupar a terceira classe de sucessíveis, e na família adotiva perderia qualquer direito sucessório, caso fosse emancipado, criando-se, dessa forma, um vácuo⁵⁵.

Nesse período, a família natural, “em número e qualidade das pessoas que a compõe, na natureza dos laços que as prendem entre si, nos direitos e deveres recíprocos dos seus membros” e nas formas da sua constituição e extinção, já é aproximadamente a mesma que a família moderna⁵⁶. Para corrigir um possível vácuo sucessório, estabeleceu-se uma distinção fundamental nas adoções, qual seja, *adoptio plena*⁵⁷ e *adoptio minus plena*.

Assim, a *adoptio minus plena* seria realizada entre o pater do adotando e o adotante que seria um estranho. Com essa adoção os laços que ligavam o adotado à sua família natural não eram rompidos, permanecendo o adotado sob a *patria potestas* do seu pater natural⁵⁸. A nova relação que se estabelecia entre o adotante e o adotado seria apenas de afeto, podendo o adotante, por opção, fazer deixas testamentárias ao adotado; porém, caso o adotante morresse *ab intestato*, o

⁵⁵ Neste sentido vide BONFANTE, P., o.c., 34.

⁵⁶ Vide MONCADA, Luís Cabral de. Elementos de História do Direito Romano – Volume I (Fontes e Instituições), (Coimbra, 1923), 256.

⁵⁷ I. 1, 12, 8 “Mas si el padre hubiere dado en adopción el hijo que tiene en su potestad, á un abuelo ó bisabuelo natural conforme á nuestras constituciones sobre esto promulgadas, esto es, si así lo hubiere manifestado mediante acta ante el juez competente, en presencia del que es adoptado, y también sin contradicción del que adopta, se disuelve el derecho de potestad del padre natural y pasa á este padre adoptivo, en quien, según antes dijimos, es plenísima la adopción.”

⁵⁸ I. 1, 11, 2 “Mas hoy, según una constitución nuestra, cuando el hijo de familia es dado por su padre natural en adopción á una persona extraña, no se disuelven en modo alguno los derechos de la potestad del padre natural, ni nada pasa al padre adoptivo, ni aquél está bajo la potestad de éste [...]”.

adotado poderia sucedê-lo⁵⁹.

A *adoptio* plena deveria ser efetivada entre um ascendente, que tivesse a *patria potestas* sobre o adotando, na linha paterna ou na linha materna, e um outro ascendente do adotando que não tivesse a *patria potestas* sobre este, e era a única forma de adoção que mantinha os efeitos familiares conhecidos nas adoções das épocas anteriores. Assim, na *adoptio* plena, haveria a passagem do adotando da sua família natural para a família adotiva, bem como o adotando sairia da *patria potestas* do seu *pater* natural e entraria na família adotiva sob a *patria potestas* do adotante.⁶⁰

4 CONCLUSÃO

Do exposto, podemos concluir que a adoção romana pôde cumprir diversas finalidades, como, dentre outras, religiosa, econômica, política e sucessória.

⁵⁹ C. 8, 48 [47], 10, 1 “Mas para no dejar sin regla legal la adopción hecha por una persona extraña, le damos licencia à tal padre adoptivo, esto es, extraño si quisiere, para no dejarle nada en su testamento, sino que cualquier cosa que le hubiere dejado sea de liberalidad, no obligada por vínculo legal [...] Y permanezca bajo la potestad del padre natural, como si para él se hubiera adquirido cierto afecto convencional y nuevo, y no se hubiera introducido menoscabo en el primitivo parentesco. Mas si permaneciera en tal adopción, no interviniendo ninguna emancipación, queremos que la adopción le aproveche solamente para esto, para que no sea defraudado en la sucesión abintestado del padre adoptivo extraño, sino que tenga acceso á su fortuna, adquirido para él por voluntad de padre natural. [...]”; I. 1, 11, 2 “[...] aunque por nosotros se le hayan concedido derechos de sucesión ab intestato [...]”. Neste sentido vide FAYER, C., o.c., 373-374; GARRIDO, M. J. G., o.c., 281. De acordo com VOLTERRA, “il solo effetto è quello di attribuire all’adottato i diritti di un heres suus rispetto all’adottante se questi muore intestato.” Vide VOLTERRA, E., *Adozione*, o.c., 288.

⁶⁰ I. 1, 11, 2 “[...] Mas si el padre natural hubiere dado su hijo en adopción no á un extraño, sino al abuelo materno de su hijo, ó también, si el mismo padre natural estuviere emancipado, al abuelo paterno, ó a su bisabuelo, ya paterno, ya materno, en este caso, porque concurren en una misma persona así los derechos naturales como los de adopción, queda subsistente el derecho del padre adoptivo, ligado por un vínculo natural y estrechado por el lazo legal de la adopción, de suerte que se halle y en la familia y bajo la potestad de tal padre adoptivo”. Neste mesmo sentido vide FUENTESECA, P., o.c., 355-356; FAYER, C., o.c., 374-375; GARRIDO, M. J. G., o.c., 281.

No início da história de Roma, no seu período arcaico, a adoção conheceu duas acepções: a *adrogatio* e a *adoptio*, tendo, ambas, o intuito de sujeitar uma pessoa à *patria potestas* de outra.

Porém, no caso da *adrogatio*, o sujeito adotado seria uma pessoa plenamente capaz (**sui iuris**), o qual se sujeitava, a si e, se fosse o caso, a sua família, à *patria potestas* de outro sujeito, também *sui iuris*. Mas isto se dava com pelo menos duas notas graves: a renúncia aos próprios cultos, através da *detestatio sacrorum*, o que extinguiria aquele culto, e a aderência ao culto do pater adotante. Por outro lado, a sujeição a *patria potestas* de outra pessoa, neste caso, requeria uma alteração na capacidade do adotando, ou seja, com a *mutatis familiae*, sofreria uma *capitis deminutio minima*, em que se conserva a cidadania e a liberdade, porém, altera-se o «*status familiae*».⁶¹

Já na *adoptio* o sujeito adotado seria uma pessoa *alieni iuris*, ou seja, uma pessoa que já se encontrava, antes da adoção, sob a *potestas* do *pater* da sua família de origem, não havendo, neste caso, alteração na capacidade, mas, tão-somente nos cultos.

Ora, a adoção chegou ao período justiniano revestindo novos contornos tanto a nível formal, quanto nos seus requisitos. Porém, a maior alteração se sentiu na *adoptio* que demonstrou uma falha grave, qual seja, o adotado, ao ver rompidos todos os laços com a sua família natural, deixava de ser herdeiro desta, e se, por acaso, o *pater* adotivo o emancipasse, perderia os seus direitos sucessórios também em relação a este. Esta falha deu origem a grandes mudanças na *adoptio*, fazendo surgir a distinção entre *adoptio plena*, realizada entre a família do genitor e a família da genitora do adotando, garantido os direitos sucessórios; e a *adoptio minus*

⁶¹ GAIUS 1,162; e CRUZ, G. Braga da; COSTA, M. J. de Almeida, o.c., 444.

plena, em que o adotante seria um estranho para o *pater* do adotando, porém, o adotante teria liberdade de fazer deixas testamentárias para o adotado e, caso morresse *ab intestato*, o adotado poderia sucedê-lo.

Só a título de curiosidade, sobre o renascimento da adoção do Direito Romano, aponto duas fontes castelhanas: o **Fuero Real** e as **Siete Partidas**. Assim, de forma sucinta, o Título XXI, do Livro IV do **Fuero Real**, traz os requisitos e as formalidades para a adoção, ou seja, aqueles que não tivessem filhos ou netos e tivessem idade superior ao adotando, pois a adoção deveria imitar a natureza, poderia receber alguém como filho, independente do sexo, desde que pudesse ser seu herdeiro. Porém, à mulher estava proibido adotar, exceto se tivesse perdido seu filho por estar ao serviço do Rei. Tal procedimento deveria ser realizado perante o Rei ou perante o alcaide, pronunciando as seguintes palavras: *sennor (se for perante o rei)/alcalde (se for perante o alcaide), “este recibo yo aqui por fijo, e desde aqui adelante ande por mio fijo de guisa que sea manifesto, e se non pueda negar quando fuer mester”*.⁶² Já as **Siete Partidas**, em sua Ley IX, do título XVI, da 4ª Partida, traz-nos: *“De suso en las leyes sobredichas mostramos la fuerça que ha el porfijamiento, que es fecho por arrogacion. E agora queremos mostrar otrosi la fuerça que há el porfijamiento, que es fecho por adopcion”*⁶³.

⁶² Fuero Real, IV, XXI, I-VI. Fuero Real del Rey Don Alonso El Sabio, in *Opuculos Legales del Rey Don Alfonso El Sabio – Tomo II*, Imprenta Real, (Madrid, 1836), 157-158.

⁶³ Las Siete Partidas del Rey Don Alfonso el Sabio, cotejadas con varios codices antiguos por La Real Academia de la Historia – Tomo III – Partida quarta, quinta, sexta y septima, Imprenta Real, (Madrid, 1807).

Roman adoption: adrogatio and adoption - some defining notes, since the Law of XII Boards until the Corpus Iuris Civilis

ABSTRACT: Adoption is one of the oldest institutes of humanity and existed in various peoples and in various periods. The roman adoption went through centuries of inertia and was reborn in the twelfth century by glossators and was received and cleared by the European encoder movement in the early eighteenth century. The objective of this paper is to show the most important evolutionary traits of roman adoption in the period since the law of XII Boards until the corpus iuris civilis.

Keywords: Family. Adoption. Adrogatio. Adoptio. Patria Potestas. Parental.

REFERÊNCIAS

AULI Gelli Noctes Atticae ex Editione Jacobi Gronovii, Volumen Primum, Curante et Imprime A. J. Valpy, A. M., (Londini, 1824), 402 e nota d. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=h9AIAAAAQAAJ>>

BIONDI, Biondo. **Istituzioni di Diritto Romano**. Giuffrè Editore (Milano, 1972).

BONFANTE, Pietro. **Corso di Diritto Romano**, Vol. I – Diritto di Famiglia, Attilio Sampaolesi Editore (Roma, 1925).

BRANCA, Giuseppe. **Adozione** – Diritto Romano, in ED – I, Giuffrè Editore, (Varese, 1958), 579-581.

CORPUS Iuris Civilis / Cuerpo del Derecho Civil

Romano, a doble texto, traducido al castellano del latino, publicado por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen, traducido por Don Ildefonso L. Garcia del Corral. Jaime Molinas Editor – Barcelona, 1889, (Editorial Lex Nova, Valladolid, 2004).

COSTA, Mário Júlio de Almeida. A Adopção na História do Direito Português. Separata de: **Revista Portuguesa de História** – Tomo XII, (Coimbra, 1965).

_____. III – Instituições – Adopção. In: **Temas de História do Direito**, BFD - XLIV, (Coimbra, 1968), 271-276.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. 11. ed. Clássica Editora, (Lisboa, 1988).

CRUZ, Guilherme Braga da. Algumas Considerações sobre a Perfilatio. In: **BFD** - XIV, Coimbra Editora, (Coimbra, 1938).

_____; COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Lições de Direito Romano**, (Coimbra, 1958).

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano** (Ius romanum), Vol. I. Introdução. Fontes, (Coimbra, 1984).

DELL'ORO, Aldo. “Confirmatio Adoptionis non Iure Factae”, in LABEO, Jovene - 5 (1959) 1 – Napoli, 12-25.

FAYER, Carla. **La Familia Romana**. Aspetti Giuridici Antiquari. Parte Prima, Problemi e Ricerche di Storia Antica 16, «L'Erma» di Bretschneider (Roma, 1994).

FUENTESECA, Pablo. **Derecho Privado Romano**, (Madrid, 1978).

FUERO Real del Rey Don Alonso El Sabio. In:
Opuculos Legales del Rey Don Alfonso El Sabio,
Tomo II, Imprenta Real, (Madrid, 1836).

GARRIDO, Manuel Jesus Garcia. **Derecho Privado Romano**, 9. ed. Dykinson, (Madrid, 2000).

INSTITUTAS DO JURISCONSULTO GAIUS. Obra traduzida para o português por José Cretella Júnior e Agnes Cretella. Editora Revista dos Tribunais, (São Paulo, 2004).

JUSTO, António dos Santos. Direito Privado Romano, Vol. I. **Studia Iuridica**, 50 – BFD, 2^a Edição, Coimbra Editora, (Coimbra, 2003)

_____, Direito Privado Romano, IV (Direito da Família). **Studia Iuridica** 93, in BFD, Coimbra Editora, (Coimbra, 2008).

LAS SIETE PARTIDAS DEL REY DON ALFONSO EL SABIO, cotejadas con varios codices antiguos por La Real Academia de la Historia – Tomo III – Partida quarta, quinta, sexta y septima, Imprenta Real, (Madrid, 1807).

LEI das XII Tábuas. In: VENOSA, Sílvio de Salvo. **Fragmentos das XII Tábuas**. Disponível em: <<http://www.leonildo.com/curso/civil6.htm>>.

MONCADA, Luís Cabral de. **Elementos de História do Direito Romano**, Vol. I (Fontes e Instituições), (Coimbra, 1923).

PAPA, Giovanni. La «Datio in Adoptionem». In: **LABEO**, Jovene – 39 (1993) 2- Napoli, 267 – 276.

RUGGERI, Carmela Russo. Ancora Sulla Donna Adottante. In: LABEO 36, (Napoli, 1990), 57-75.

SANTOS, Severino Augusto dos. **Direito Romano:** Tutela de Idade (Tutela Impuberum), Editora Forense, 1ª Edição, (Rio de Janeiro, 2005).

VOLTERRA, Edoardo. **Adozione.** In: NNDI – I, Vnionne Tipografico-Editrice Torinese, (1957), 286-288.

_____. Famiglia (Diritto Romano). In: **Enciclopedia Del Diritto** (ED), Volume XVI. GIUFFRÈ Editore, (Varese, 1967).

_____. **La Nozione dell'Adoptio e dell'Arrogatio Secondo i Giuristi Romani del II e del III Secolo d.C.,** in BIDR, vol. LXIX, (Milano, 1966).

ZOZ, Maria Gabriella. **Tema di Obbligazioni Alimentari.** In: BIDR, vol. XII, Giuffrè Editore, (Milano, 1970).